

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**RELATÓRIO:** Projeto de Lei Ordinária nº 040/2022 “Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 100.000,00”, de iniciativa do Poder Executivo, Mensagem Nº 044/2022.

**JUSTIFICATIVA:** O presente projeto traz em sua justificativa a necessidade de adequar o orçamento da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

**PARECER:** A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Conforme disposto na Lei nº 4.320/1964, os créditos suplementares são destinados ao reforço de dotações orçamentárias.

Assim, esse tipo de crédito se aplica a situações em que a previsão inicial da dotação, no transcorrer da fase de execução orçamentária, demonstra ser não suficiente para fazer frente às despesas necessárias. Nesse caso, faz-se um reforço da dotação orçamentária, aumentando a dotação disponível. É isso que está disposto na Lei nº 4.320/1964:

**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Esses créditos devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Aqui é importante ressaltar que a autorização para o Poder Executivo abrir créditos suplementares pode vir no próprio texto da LOA, como um determinado percentual. Dessa forma, o crédito suplementar é exceção ao princípio da exclusividade, que dispõe que a LOA “não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa”.

Ainda, a sua abertura não se dá de forma livre e irrestrita: há necessidade de indicação do recurso e de uma justificativa para a abertura. O crédito suplementar, quando aberto, incorpora-se à LOA, adicionando-se à dotação que deve ser reforçada.

Por fim, e não menos importante, frisa-se que o crédito suplementar terá vigência restrita ao exercício em que haja sua autorização.

No diapasão jurídico, entendo o Projeto de Lei cumprir as exigências previstas na norma inerente.

### **CONCLUSÃO:**

ENTENDO, PORTANTO, QUE A PRESENTE PROPOSITURA É LEGAL, ESTANDO APTA PARA TRAMITAR REGULARMENTE PERANTE ESTA EGRÉGIA CASA DE LEIS. EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO REGIMENTO INTERNO, O PRESENTE PROJETO SE ENCONTRA APTO PARA TRAMITAÇÃO EM REGIME URGENCIAL.

Telêmaco Borba, 09 de setembro de 2022.

Elisângela Resende Saldivar  
Presidente

*Sos. Amilton*  
José Amilton Bueno de Camargo  
Relator

*Felipe Pedroso da Silva*  
Felipe Pedroso da Silva  
Membro